

Art. 1º Outorgar à TOTAL PURA EMPRESA DE MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, concessão para lavrar ÁGUA MINERAL, no Município de ITAQUIRAÍ/MS, numa área de 46,02ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 23°33'24,475"S/54°12'24,249"W; 23°33'24,475"S/54°12'34,827"W; 23°33'43,978"S/54°12'38,354"W; 23°33'58,605"S/54°12'41,880"W; 23°34'05,106"S/54°12'41,881"W; 23°34'05,106"S/54°12'45,407"W; 23°34'19,727"S/54°12'31,302"W; 23°34'09,976"S/54°12'27,775"W; 23°33'58,599"S/54°12'25,659"W; 23°33'57,224"S/54°12'32,398"W; 23°33'50,473"S/54°12'32,399"W; 23°33'34,217"S/54°12'33,064"W; 23°33'24,475"S/54°12'24,249"W; em SAD 69 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 23°33'24,475"S e Long. 54°12'24,249"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 300,0m-W; 600,0m-S; 100,0m-W; 450,0m-S; 100,0m-W; 200,0m-S; 100,0m-W; 449,8m-S; 400,0m-E; 300,0m-N; 100,0m-E; 350,0m-N; 60,0m-E; 42,3m-N; 191,1m-W; 5,5m-N; 202,2m-N; 18,9m-W; 500,1m-N; 250,0m-E; 299,7m-N.

Art. 2º Fica estabelecida a área de proteção desta Fonte, com extensão de 425,2 ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 23°34'22,962"S/54°12'09,575"W; 23°34'13,433"S/54°12'47,036"W; 23°32'54,812"S/54°12'13,169"W; 23°32'13,083"S/54°12'10,775"W; 23°32'16,644"S/54°11'48,392"W; 23°32'23,868"S/54°11'38,195"W; 23°33'06,175"S/54°11'40,187"W; 23°33'37,908"S/54°11'48,571"W; 23°34'01,336"S/54°12'01,292"W; 23°34'22,962"S/54°12'09,575"W; em SAD 69 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 23°34'22,962"S e Long. 54°12'09,575"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 1102,0m-NW 74°34'29"082; 2599,0m-NE 19°26'04"403; 100,9m-SE 71°25'49"161; 1357,7m-NW 02°40'46"201; 150,0m-SE 61°07'53"903; 644,3m-SE 80°12'32"437; 364,8m-SE 52°27'30"297; 1266,7m-SW 02°30'00"938; 36,0m-SW 02°04'58"275; 1000,0m-SW 19°25'00"715; 100,3m-SE 70°41'44"369; 799,5m-SW 19°26'49"599; 100,2m-NW 70°41'37"566; 705,6m-SW 19°26'44"720

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

CLAUDIO SCLiar

RETIFICAÇÕES

Na Portaria nº 1.368, publicada no Diário Oficial da União de 19 de outubro de 1984, Seção 1, pag. 15.389, onde se lê: "...concessão para lavrar bauxita, no Município de Poços de Caldas, Estado de Minas Gerais...", leia-se: "...concessão para lavrar bauxita e sienito, no Município de Poços de Caldas, Estado de Minas Gerais, e Divinolândia e São Sebastião da Gramma, Estado de São Paulo..." (Processo DNPM nº 814.931/1971 - MINERAÇÃO CALDENSE LTDA.).

Na Portaria nº 1.362, publicada no Diário Oficial da União de 18 de outubro de 1984, Seção 1, pag. 15.293, onde se lê: "...no Município de Rosário Oeste, Estado de Mato Grosso..." leia-se: "...no Município de Barra do Bugres, Estado de Mato Grosso..." (Processo DNPM nº 821.010/1972 - MINERAÇÃO ITAIPU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.).

Na Portaria nº 545, publicada no Diário Oficial da União de 6 de novembro de 2002, Seção 1, pag. 69, onde se lê: "...no Município de Lavras, Estado de Minas Gerais..." leia-se: "...nos Municípios de Lavras e Jiaci, Estado de Minas Gerais..." (Processo DNPM nº 831.861/1987 - MARMINDÚSTRIA LTDA.).

Na Portaria nº 345, publicada no Diário Oficial da União de 9 de outubro de 2006, Seção 1, pag. 59, onde se lê: "...delimitada por um polígono que tem um vértice a 1.450m, no rumo verdadeiro de 41°31'SE do ponto de Coordenadas Geográficas Lat. 23°21'15,0"S e Long. 51°13'14,0"W..." leia-se: "...delimitada por um polígono que tem um ponto de amarração coincidente com o primeiro vértice de Coordenadas Geográficas: Lat. 23°21'49"133 S e Long. 51°12'37"192 W..." (Processo DNPM nº 826.158/1998 - ÁGUA LIMPA POÇOS ARTESIANOS LTDA.).

Na Portaria nº 344, publicada no Diário Oficial da União de 27 de outubro de 2004, Seção 1, pag. 78, onde se lê: "...delimitada por um polígono que tem um vértice a 478m no rumo verdadeiro de 10°38'SW, do ponto de Coordenadas Geográficas: Lat. 17°43'58,1"S e Long. 48°37'24,2"W..." leia-se: "...delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 17°44'12,769"S e Long. 48°37'29,255"W..." (Processo DNPM nº 862.622/1980 - ÁGUA BONITA EMPRESA DE MINERAÇÃO LTDA.).

Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DEPARTAMENTO DA REDE SOCIOASSISTENCIAL PRIVADA DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL COMISSÃO INTERGESTORES TRIPARTITE

RESOLUÇÃO Nº 5, DE 12 DE ABRIL DE 2012

Pactua metas e os critérios de partilha para o cofinanciamento federal para apoio às ações de articulação, mobilização, encaminhamento, monitoramento, bem como estratégias para a inclusão da pessoa com deficiência para o exercício de 2012.

A Comissão Intergestores Tripartite - CIT, de acordo com as competências estabelecidas em seu Regimento Interno e na Norma Operacional Básica do Sistema Único da Assistência Social - NOB/SUAS, disposta na Resolução nº 130, de 15 de julho de 2005, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

Considerando a Resolução CNAS nº 145, de 15 de outubro de 2004, que aprova a Política Nacional de Assistência Social;

Considerando a Resolução CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009, que dispõe sobre a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais;

Considerando a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que dispõe sobre organização da Assistência Social e demais alterações;

Considerando a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas com deficiência, sua integração social, e da outras providências;

Considerando o Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, que promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007;

Considerando o Decreto nº 7.612, de 17 de novembro de 2011, que aprovou o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência - Plano Viver sem Limite.

Considerando a Resolução CNAS nº 33, de 28 de novembro de 2011, que define a Promoção da Integração ao Mercado de Trabalho no campo da Assistência Social e estabelece seus requisitos;

Considerando a Resolução CNAS nº 34, de 28 de novembro de 2011, que define a habilitação e reabilitação da pessoa com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária no campo da assistência social e estabelece seus requisitos;

Considerando a Lei nº 12.513, de 26 de novembro de 2011 que institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - Pronatec;

Resolve:

Art. 1º Pactuar metas e os critérios de partilha dos recursos oriundos do cofinanciamento federal para apoio às ações de articulação, mobilização, encaminhamento, monitoramento, bem como estratégias para a inclusão da pessoa com deficiência para o exercício de 2012.

Art. 2º As metas serão pactuadas anualmente pela Comissão Intergestores Tripartite - CIT.

Parágrafo único. A meta para o exercício de 2012 consistirá na mobilização de 10 (dez) vezes o número de vagas negociadas para o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - Pronatec no âmbito do Brasil Sem Miséria.

Art. 3º O recurso será composto pelos seguintes elementos:
I - Componente Básico: obtido por meio do produto da meta pactuada de mobilização e do valor de referência, obedecendo a seguinte escala:

- Até 10.000 pessoas mobilizadas será repassado o valor de R\$27,00 (vinte e sete reais) per capita.
- De 10.001 à 20.000 pessoas mobilizadas será repassado o valor de R\$13,50 (treze reais e cinquenta centavos) per capita.
- De 20.001 à 30.000 pessoas mobilizadas será repassado o valor de R\$ 6,25 (seis reais e vinte e cinco centavos) per capita.
- De 30.001 à 50.000 pessoas mobilizadas será repassado o valor de R\$ 3,12 (três reais e doze centavos) per capita.
- Acima de 50.001 pessoas mobilizadas será repassado o valor de R\$1,56 (um real e cinquenta e seis centavos) per capita.

II - Componente Adicional: composto por duas variáveis.

a)Primeira variável: obtida por meio do número de pessoas encaminhadas pelo programa com matrícula efetivada, cujos valores obedecem a seguinte escala:

- até 1.000 matrículas efetivadas será repassado o valor de R\$ 80,00 (oitenta reais) per capita.
- de 1.001 à 2.000 matrículas efetivadas será repassado o valor de R\$ 40,00 (quarenta reais) per capita.
- de 2.001 à 3.000 matrículas efetivadas será repassado o valor de R\$ 20,00 (vinte reais) per capita.

4.de 3.001 à 5.000 matrículas efetivadas será repassado o valor de R\$ 10,00 (dez reais) per capita.

5.mais de 5.001 matrículas efetivadas será repassado o valor de R\$ 5,00 (cinco reais) per capita.

b)Segunda variável: obtida por meio do monitoramento da permanência no curso matriculado, cujos valores obedecem a seguinte escala:

1. até 1.000 alunos com frequência de 75% de presença será repassado o valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) per capita.

2.de 1.001 à 2.000 alunos com frequência de 75% de presença será repassado o valor de R\$ 80,00 (oitenta reais) per capita.

3.de 2.001 à 3.000 alunos com frequência de 75% de presença será repassado o valor de R\$ 40,00 (quarenta reais) per capita.

4.de 3.001 à 5.000 alunos com frequência de 75% de presença será repassado o valor de R\$ 20,00 (vinte reais) per capita.

5.mais de 5.001 alunos com frequência de 75% de presença será repassado o valor de R\$ 10,00 (dez reais) per capita.

§1º O valor mínimo de repasse para cada ente do componente básico é de R\$54 (cinquenta e quatro) mil/ano.

§2º Entende-se por meta pactuada de mobilização o número de vagas negociadas pelo ente no PRONATEC/Brasil Sem Miséria multiplicadas por dez.

Art. 4º O recurso será repassado, anualmente, fundo à fundo, de forma automática, em duas parcelas, logo após a adesão do gestor e aprovação do Conselho de Assistência Social do Município e do Distrito Federal, conforme segue:

§1º O repasse da primeira parcela do Programa será composto pelo componente básico e pela primeira parcela do componente adicional, que, por sua vez, é composta pela soma de 60% do valor obtido na primeira variável mais 30% do valor obtido na segunda variável.

§2º O repasse da segunda parcela do programa será composto pela segunda parcela do componente adicional, que, por sua vez, é composta pela soma de até 40% do valor obtido na primeira variável mais até 70% do valor obtido na segunda variável.

I - O repasse da segunda parcela do programa somente será realizado após a repactuação de metas do município ou DF para o ano seguinte.

II - Caso o ente não alcance em sua integralidade os requisitos necessários para a obtenção dos recursos, esse deverá efetivar a devolução dos componentes variáveis proporcionalmente.

III - Para continuação do programa, nos anos seguintes, verificar-se-á o alcance por cada ente de 10% da meta de mobilização pactuada pelo gestor no ano anterior.

Art. 5º São elegíveis para aderir ao Programa de Promoção a integração ao Mundo do Trabalho os municípios e Distrito Federal que:

I - anuíram ao Pronatec - Brasil Sem Miséria com pactuação mínima de 200 vagas;

II - habilitados em gestão básica ou plena do SUAS;

III - possuam CRAS implantado e em funcionamento.

Art. 6º Os municípios deverão realizar o aceite no período a ser posteriormente divulgado no site do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS e comunicado por ofício e telegrama.

§1º A realização do aceite formal do cofinanciamento federal e os compromissos assumidos pelo gestor da assistência social dar-se-ão por meio do preenchimento eletrônico de Termo de Aceite aos Municípios.

§2º A não realização do aceite, no prazo estabelecido, apresentará recusa do cofinanciamento federal que lhe foi oferecido.

§3º O cumprimento desta etapa é de responsabilidade do gestor de assistência social do município.

Art. 7º O Distrito Federal deverá realizar o aceite no período a ser posteriormente divulgado no site do MDS e comunicado por ofício e telegrama.

§1º A realização do aceite formal do cofinanciamento federal e os compromissos assumidos pelo gestor da assistência social dar-se-ão por meio do preenchimento eletrônico de Termo de Aceite ao Distrito Federal.

§2º A não realização do aceite, no prazo estabelecido, apresentará recusa do cofinanciamento federal que lhe foi oferecido.

§3º O cumprimento desta etapa é de responsabilidade do gestor do Distrito Federal.

Art. 8º O Conselho de Assistência Social dos Municípios e Distrito Federal elegíveis deverão se manifestar, aprovando ou não, o aceite realizado pelo gestor na forma do artigo anterior, em período a ser divulgado pelo MDS.

§1º O Conselho deverá realizar o registro de sua manifestação em sistema eletrônico, no qual deverá constar a data da reunião e o número da Resolução.

§2º O período a que se refere o caput será amplamente divulgado pelo MDS.

§3º O aceite realizado pelo gestor municipal ou do Distrito Federal e aprovado pelo respectivo Conselho de Assistência Social passará a integrar o Plano de Ação.

§4º A manifestação de que trata o caput deste artigo dar-se-á, sempre, após a realização do aceite pelo gestor de assistência social.



Art. 9º Compete ao Estado:
I - apoiar tecnicamente o município, principalmente em relação à articulação com diversos setores e políticas;
II - monitorar o cumprimento das metas do programa;
III - monitorar e acompanhar a implantação e execução do programa;
Art.10. Caberá a CIT instituir a Câmara Técnica de Avaliação do Programa e das metas pactuadas para 2012 e expansão para os anos seguintes.
Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VALÉRIA MARIA DE MASSARANI GONELLI
p/ Secretária Nacional de Assistência Social

MARIA APARECIDA RAMOS DE MENESES
p/ Fórum Nacional de Secretários Estaduais de Assistência Social

VALDIOSMAR VIEIRA SANTOS
p/ Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social

RESOLUÇÃO Nº 6, DE 12 DE ABRIL DE 2012

Pactua critérios de partilha de recursos para a construção de Centro de Referência da Assistência Social - CRAS, Centro de Referência Especializado da Assistência Social - CREAS ou Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua - CENTRO POP.

A Comissão Intergestores Tripartite - CIT, de acordo com as competências estabelecidas em seu Regimento Interno e na Norma Operacional Básica do Sistema Único da Assistência Social - NOB/SUAS, disposta na Resolução nº 130, de 15 de julho de 2005, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS,

Considerando a Resolução CNAS nº 145, de 15 de outubro de 2004, que aprova a Política Nacional de Assistência Social;
Considerando a Resolução CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009, que aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais;

Considerando os artigos 6º - C e 6º - D da Lei nº 8.742, de 7 de Dezembro de 1993, que dispõe acerca das unidades públicas da assistência social: Centro de Referência da Assistência Social - CRAS e Centro de Referência Especializado da Assistência Social - CREAS;

Considerando o Caderno de Orientações Técnicas do Centro de Referência de Assistência Social - CRAS que apresenta um conjunto de diretrizes e informações para apoiar subsidiar o processo de planejamento, implantação e funcionamento do CRAS.

Considerando o Caderno de Orientações Técnicas do Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS que apresenta conjunto de orientações e informações sobre a gestão, a organização e o funcionamento do CREAS;

Considerando o Caderno de Orientações Técnicas: Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua - CENTRO POP, que propõe parâmetros e orientações técnicas que subsidiam os municípios e Distrito Federal na gestão, organização e funcionamento do Centro POP;

Considerando o Decreto nº 7.492, de 2 de junho de 2011, que institui o Plano Brasil Sem Miséria, cuja finalidade é superar a situação de extrema pobreza da população em todo o território nacional, por meio da integração e articulação de políticas, programas e ações, e, ainda, as metas de construções de unidades públicas de assistência social para o exercício de 2012, resolve:

Art. 1º Pactuar os critérios de partilha dos recursos disponíveis nas ações orçamentárias 2B30 e 2B31 para a construção de Centro de Referência da Assistência Social - CRAS, Centro de Referência Especializado da Assistência Social - CREAS ou Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua - CENTRO POP.

Art. 2º Os municípios habilitados em Gestão Básica ou Plena do Sistema Único de Assistência Social - SUAS poderão apresentar propostas de trabalho para o financiamento da construção de CRAS desde que:

I - não tenham celebrado contrato de repasse com o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS para a construção de CRAS, no período entre 2009 e 2011; e

II - possuam pelo menos um CRAS cadastrado no Censo SUAS 2011 que atenda os seguintes requisitos:

a) Índice de Desenvolvimento do CRAS - ID CRAS sintético maior ou igual a 8, sendo a dimensão de recursos humanos classificada como superior; e

b) não estar instalado em imóvel próprio.
§1º Aplicam-se ao Distrito Federal os mesmos critérios dispostos no caput e seus incisos.

§2º O Distrito Federal e municípios que atenderem os critérios estabelecidos neste artigo serão classificados em ordem decrescente de acordo com o percentual de população extremamente pobre.

§3º O Distrito Federal e municípios poderão consultar os respectivos ID CRAS em planilha a ser disponibilizada no sítio institucional do MDS - www.mds.gov.br.

Art. 3º Os municípios habilitados Gestão Básica ou Plena do SUAS poderão apresentar propostas de trabalho para o financiamento da construção de CREAS municipal desde que:

I - não tenham celebrado contrato de repasse com o MDS para a construção de CREAS no período entre 2009 e 2011; e

II - possuam pelo um CREAS cadastrado no Censo SUAS 2011 que atenda os seguintes requisitos:

município de pequeno e médio porte: CREAS com os seguintes profissionais de nível superior da equipe de referência: um coordenador, um assistente social, um psicólogo e um advogado; ou município de grande porte e metrópoles: CREAS com os seguintes profissionais de nível superior da equipe de referência: um coordenador, dois assistentes sociais, dois psicólogos e um advogado; e unidade CREAS não instalada em imóvel próprio.

III - recebam o cofinanciamento federal por meio do Piso Fixo de Média Complexidade - PFMC para apoio à oferta dos serviços pelos CREAS.

Parágrafo único. Aplicam-se ao Distrito Federal os critérios dispostos no inciso I, nas alíneas "b" e "c" do inciso II e no inciso III do caput.

Art. 4º Para efeito de partilha de recursos disponíveis para a construção de CREAS municipal e do número de unidades públicas a serem financiadas observar-se-á proporcionalidade do quantitativo de CREAS, identificado por meio do Censo SUAS 2011, existente nos seguintes grupos:

I - grupo I: municípios de pequeno e médio porte;
II - grupo II: Distrito Federal, metrópoles e municípios de grande porte.

§1º Os municípios de pequeno e médio porte que atenderem aos critérios estabelecidos no art. 3º serão classificados em ordem decrescente de acordo com o percentual de população extremamente pobre.

§2º O Distrito Federal, metrópoles, e os municípios de grande porte que atenderem aos critérios estabelecidos no art. 3º serão classificados em ordem decrescente de acordo com o quantitativo absoluto de pessoas em situação de extrema pobreza.

Art.5º Os Estados poderão apresentar proposta de trabalho para o financiamento da construção de CREAS Regional desde que:

I - possuam CREAS Regional com execução direta do Estado, identificado por meio do Censo SUAS 2011, que atenda os seguintes requisitos:

a) unidade CREAS Regional não instalada em imóvel próprio;
b) equipe de referência composta por profissionais de nível superior.

II - os municípios vinculados sejam exclusivamente de Pequeno Porte I, conforme diretriz definida na Câmara Técnica da CIT.

§1º Os Estados serão classificados de acordo com percentual de extrema pobreza do Estado.

§2º Serão financiadas até 5 (cinco) unidades de CREAS Regional.

Art. 6º Os municípios habilitados em Gestão Básica ou Plena do SUAS que ofertem Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua poderão apresentar propostas para o financiamento da construção de Centro POP desde que:

I - não tenham Centro POP instalado em imóvel próprio;
II - recebam o cofinanciamento federal por meio do Piso Fixo de Média Complexidade - PFMC para apoio à oferta do Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua pelo Centro POP;

§1º Aplicam-se ao Distrito Federal os critérios dispostos no caput e seus incisos.

§2º O Distrito Federal e municípios que atenderem aos requisitos estabelecidos neste artigo serão classificados por ordem de antiguidade, observada a data de implantação das unidades, conforme Censo SUAS 2011.

Art. 7º O Distrito Federal e os municípios que atenderem os requisitos na forma dos arts. 2º, 3º e 6º para receber o financiamento da construção de CRAS, CREAS municipal e/ou Centro POP poderão apresentar propostas no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - SICONV até 10 de junho de 2012.

Parágrafo único. Os Estados que atenderem os requisitos do art. 5º para receber o financiamento da construção de CREAS Regional apresentarão propostas na forma do caput.

Art. 8º As propostas apresentadas deverão ter, obrigatoriamente, valor mínimo de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), observados os seguintes limites máximos para a:

I - construção de CRAS:
a) municípios de Pequeno Porte: valor máximo de R\$270 mil (duzentos e setenta mil);

b) municípios de Médio, Grande Porte e Metrópole: valor máximo de R\$ 350 mil (trezentos e cinquenta mil).

c) Distrito Federal: valor máximo de R\$ 350 mil (trezentos e cinquenta mil).

II - construção de CREAS:
a) municípios de Pequeno e Médio Porte: valor máximo de R\$ 280 mil (duzentos e oitenta mil);

b) Estados, municípios de Grande Porte e Metrópoles: valor máximo de R\$ 330 mil (trezentos e trinta mil);

c) Distrito Federal: valor máximo de R\$ 330 mil (trezentos e trinta mil);

III - construção de Centro POP: valor máximo de R\$400.000,00 (quatrocentos mil).

Art. 9º Após a realização da análise técnica do mérito social da proposta pelo MDS, os estados, municípios e o Distrito Federal terão a possibilidade de retificá-la uma única vez no prazo máximo de cinco dias úteis a contar da data de inclusão do Parecer possibilitando a retificação no SICONV.

§ 1º Não serão aprovadas as propostas dos estados, municípios ou do Distrito Federal que não realizarem a retificação no prazo estabelecido ou não atenderem às recomendações dispostas no Parecer a que se refere esse artigo.

§ 2º Os estados, municípios e o Distrito Federal que não atenderem ao disposto no caput serão informados sobre a sua exclusão do processo, por meio de parecer técnico inserido no SICONV.

Art. 10º Para a consecução do objeto pactuado deverão ser observados e atendidos os termos constantes no vigente Manual de Instruções, Diretrizes e Procedimentos Operacionais para Contratação e Execução de Programas e Ações da Secretaria Nacional de Assistência Social.

Art.11. Constitui responsabilidade dos estados, municípios e do Distrito Federal o acompanhamento sistemático das etapas sequenciais de análise, mediante o SICONV, bem como o atendimento das recomendações ou solicitações apresentadas nos prazos estabelecidos.

Art.12. O Distrito Federal e municípios classificados na forma desta Resolução serão financiados até o limite da disponibilidade orçamentária e financeira em cada uma das respectivas ações orçamentárias.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VALÉRIA MARIA DE MASSARANI GONELLI
p/ Secretária Nacional de Assistência Social

MARIA APARECIDA RAMOS DE MENESES
p/ Fórum Nacional de Secretários Estaduais de Assistência Social

VALDIOSMAR VIEIRA SANTOS
p/ Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social

RESOLUÇÃO Nº 7, DE 12 DE ABRIL DE 2012

Dispõe sobre o cofinanciamento federal para apoio à oferta dos Serviços de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, em situação de dependência, e suas Famílias em Centros-Dia de Referência e em Residências Inclusivas.

A Comissão Intergestores Tripartite - CIT, de acordo com as competências estabelecidas em seu Regimento Interno e na Norma Operacional Básica do Sistema Único da Assistência Social - NOB/SUAS, disposta na Resolução nº 130, de 15 de julho de 2005, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

Considerando que a Política Nacional de Assistência Social - PNAS, aprovada pela Resolução nº 145, de 15 de outubro de 2004, do CNAS, prevê um conjunto de ações de proteção social ofertadas pelo SUAS para redução e prevenção das situações de vulnerabilidade, risco pessoal e social por violação de direitos aos quais famílias e indivíduos estão expostos em decorrência do ciclo de vida, das situações de extrema pobreza, deficiência, violência, dentre outras, com vistas à dignidade humana, promoção da autonomia, fortalecimento de vínculos e apoio às famílias no seu papel protetivo;
Considerando a previsão na PNAS da articulação intersectorial entre o SUAS e o Sistema Único de Saúde - SUS, por intermédio de uma rede de serviços complementares;

Considerando a Resolução CNAS nº 269, de 13 de dezembro de 2006, que aprova a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social - NOB-RH/SUAS;

Considerando a Resolução CNAS nº 17, de 20 de junho de 2011, que ratifica a equipe de referência definida pela NOB-RH/SUAS e reconhece as categorias profissionais de nível superior para atender as especificidades dos serviços socioassistenciais e das funções essenciais de gestão do SUAS;

Considerando a Resolução CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009, que aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais do SUAS, definindo no âmbito da Proteção Social Especial de Média Complexidade o Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias, que tem, dentre outros, o objetivo de prestar atendimento especializado a pessoas com deficiência em situação de dependência, seus cuidadores e familiares, definindo, ainda, o Centro-Dia como uma das unidades de oferta deste Serviço;

Considerando que a Tipificação Nacional previu a oferta do Serviço de Acolhimento Institucional para jovens e adultos com deficiência, em situação de dependência, em Residências Inclusivas, no âmbito da Proteção Social Especial de Alta Complexidade, a fim de garantir proteção integral, com vistas à construção da autonomia, da inclusão social e comunitária e do desenvolvimento de capacidades para a vida diária;

Considerando a Resolução CNAS nº 34, de 28 de novembro de 2011, que define a habilitação e reabilitação da pessoa com deficiência e a promoção de sua inclusão à vida comunitária como sendo um processo que envolve um conjunto articulado de ações de diversas políticas no enfrentamento das barreiras implicadas pela deficiência e pelo meio, cabendo à assistência social ofertas próprias para o fortalecimento de vínculos familiares e comunitários, da autonomia, independência, segurança, do acesso aos direitos e à participação plena e efetiva na sociedade;

Considerando que o Benefício de Prestação Continuada - BPC visa garantir a segurança de renda para as pessoas com deficiência, e que, uma vez integrado a serviços, amplia potencialmente a proteção integral dos beneficiários, conforme prevê o Protocolo de Gestão Integrada de Serviços, Benefícios e Transferência de Renda, aprovado pela Resolução CIT nº 07, de 10 de setembro de 2009;

Considerando a Resolução CIT nº 17, de 18 de novembro de 2010, que dispõe sobre o Pacto de Aprimoramento da Gestão dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito do SUAS, estabelecendo compromissos entre os entes da Federação para aprimoramento e qualificação da gestão para o quadriênio 2011-2014;

Considerando o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência - Plano VIVER SEM LIMITE, instituído por meio do Decreto nº 7.612, de 17 de novembro de 2011, que tem como finalidade promover, por meio da integração e articulação de políticas, programas e ações, o exercício pleno e equitativo dos direitos das pessoas com deficiência, organizado em quatro eixos: Acesso à Educação; Atenção à Saúde; Inclusão Social e Acessibilidade;

Considerando que as ações de implantação de Serviços de Proteção Social Especial em Centros-Dia de Referência para Pessoas com Deficiência e Reordenamento de Serviços de Acolhimento Institucional de Jovens e Adultos com Deficiência em Residências Inclusivas compõem o eixo Inclusão Social do Plano VIVER SEM LIMITE;

Considerando a necessidade de reordenar a oferta de serviços de acolhimento para pessoas com deficiência, para assegurar a qualidade do atendimento em conformidade com as normativas do SUAS e legislações vigentes;

Considerando que o conceito de "Pessoa com Deficiência" está em evolução, tendo como base a definição da Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde - CIF/OMS/2001, que contempla: condição de saúde, deficiência, limitação da atividade e restrição da participação social; e concebe, ainda, a interação da pessoa com deficiência e barreiras existentes como geradoras de situação de dependência;

Considerando que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência - CDPD, ratificada pelo Brasil como emenda à Constituição Federal por meio do Decreto Legislativo nº 186/2008, em seu artigo 1º, define Pessoas com Deficiência como aquelas que "têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, obstruem sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas";

Considerando o art. 19 da CDPD que prevê que "as pessoas com deficiência tenham acesso a uma variedade de serviços de apoio em domicílio ou em instituições residenciais ou a outros serviços comunitários de apoio, inclusive os serviços de atendentes pessoais que forem necessários como apoio para que as pessoas com deficiência vivam e sejam incluídas na comunidade e para evitar que fiquem isoladas ou segregadas da comunidade";

Considerando que a situação de dependência afeta as capacidades das pessoas com deficiência que, em interação com as barreiras, limitam a realização das atividades e restringem a participação social, demandando cuidados de longa duração;

Considerando as novas configurações familiares, em especial, a redução do tamanho das famílias e as dificuldades para prover os cuidados para pessoas com deficiência em situação de dependência, sobretudo em contextos de pobreza, requerendo a maior participação do Estado na ampliação das ofertas públicas do seu Sistema de Proteção Social, na forma de suportes e apoios aos cuidadores familiares;

Considerando o Decreto nº 5.296, de 12 de fevereiro de 2004, que regulamenta a Lei nº 10.098, de 8 de novembro de 2000 e a norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT NBR 9050, os quais definem que as edificações destinadas a pessoas com deficiências ou com mobilidade reduzida sejam adaptadas de modo a promover a acessibilidade e oferecer segurança e autonomia na utilização dos espaços, mobiliários e equipamentos;

Considerando a Resolução CIT nº 5, de 8 de junho de 2011, que padroniza prazos para a demonstração da implantação dos equipamentos públicos e da prestação dos serviços socioassistenciais e dá outras providências, resolve:

Art. 1º Pactuar critérios de elegibilidade, partilha dos recursos e valores de referência do cofinanciamento federal para apoio à oferta dos Serviços Socioassistenciais de Proteção Social Especial para pessoas com deficiência, em situação de dependência, considerando o Plano VIVER SEM LIMITE, instituído pelo Decreto nº 7.612, de 17 de novembro de 2011.

Art. 2º Os recursos orçamentários de que trata esta Resolução serão destinados aos municípios e Distrito Federal para apoio à oferta dos seguintes serviços:

I - Piso Fixo de Média Complexidade - PFMC: apoio à oferta do Serviço de Proteção Social Especial em Centro-Dia de Referência para Pessoa com Deficiência, em situação de dependência, e suas Famílias;

II - Piso de Alta Complexidade II - PAC II: apoio à oferta do Serviço de Acolhimento Institucional para Jovens e Adultos com Deficiência, em situação de dependência, em Residência Inclusiva.

§ 1º Poderão receber os recursos do cofinanciamento federal de que trata o caput os municípios e Distrito Federal que realizarem o aceite, assumindo compromissos e responsabilidades decorrentes.

§ 2º Ainda que atendam ao disposto no § 1º somente poderão receber os recursos do cofinanciamento federal de que trata esta Resolução os municípios cujos Estados realizem o aceite concomitante, assumindo compromissos e responsabilidades decorrentes.

CAPÍTULO I

Piso Fixo de Média Complexidade

Art. 3º O Serviço de Proteção Social Especial ofertado em Centro-Dia de Referência para Pessoa com Deficiência, em situação de dependência, e suas famílias será cofinanciado por meio do Piso Fixo de Média Complexidade - PFMC tendo como referência o valor mensal de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por unidade de Centro-Dia.

Parágrafo único. Constitui público do Serviço de Proteção Social Especial ofertado em Centro-Dia de Referência pessoas com deficiência, em situação de dependência, e suas famílias, prioritariamente jovens e adultos beneficiários do Benefício de Prestação Continuada - BPC ou em situação de pobreza inseridos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico.

Art. 4º O Centro-Dia de Referência para Pessoa com Deficiência, em situação de dependência, constitui unidade pública estatal ou pública não governamental referenciada ao Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS, prevista na Tipificação Nacional de Serviços Sociassistenciais, que integra o Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

Art. 5º Conforme previsão no Plano VIVER SEM LIMITE poderão receber recursos do cofinanciamento federal do PFMC para apoio à oferta do Serviço de Proteção Social Especial em Centro-Dia de Referência para Pessoa com Deficiência, o Distrito Federal e 26 municípios, sendo um por Estado.

Art. 6º Para efeitos do disposto no art. 5º, os municípios e Distrito Federal que poderão realizar o aceite do cofinanciamento federal para apoio à oferta do Serviço de Proteção Social Especial em Centro-Dia de Referência para Pessoa com Deficiência será disponibilizado em duas etapas.

Art. 7º Na primeira etapa será disponibilizado o aceite para apoio à oferta do Serviço num total de 5 (cinco) Centros-Dia, sendo um por região do país.

§ 1º Para a definição dos municípios e/ou Distrito Federal que poderão realizar o aceite na primeira etapa e ordem de priorização, por região, serão adotados os seguintes critérios, a saber:

I - capitais e/ou Distrito Federal;

II - habilitação em gestão básica ou plena do SUAS, para os municípios;

III - com Centro de Referência de Assistência Social - CRAS e CREAS implantados e em funcionamento, identificados por meio do Censo SUAS 2011 ou do Cadastro Nacional do SUAS - CadSUAS, independentemente da fonte de financiamento;

IV - com Estratégia de Saúde da Família - ESF, Núcleo de Apoio à Saúde da Família - NASF e Centros de Habilitação e Reabilitação em Saúde, em funcionamento, a partir de informações disponibilizadas pelo Ministério da Saúde;

V - com pessoas com deficiência beneficiárias do BPC identificadas por meio do Sistema de Acompanhamento do BPC/DATAPREV.

§ 2º As capitais e/ou Distrito Federal que atenderem aos critérios dispostos no caput serão classificados, por região, em ordem decrescente, observado o percentual de pessoas com deficiência beneficiárias do BPC em relação a população geral do município a partir de dados obtidos por meio do Sistema de Acompanhamento do BPC/DATAPREV.

§ 3º A lista dos municípios e/ou Distrito Federal que poderão realizar o aceite na primeira etapa, com ordem de prioridade, será disponibilizada no site do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS.

Art. 8º Na segunda etapa será disponibilizado o aceite para apoio à oferta do Serviço em um total de 22 (vinte e dois) Centros-Dia de Referência para Pessoa com Deficiência, sendo um por Estado e/ou Distrito Federal.

§ 1º Poderão realizar o aceite o Distrito Federal, capitais ou municípios com população superior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes que tenham informado no Censo SUAS/CREAS 2011 ofertar no PAEFI atendimento para pessoas com deficiência em situação de violência intrafamiliar, negligência e abandono, que atendam aos seguintes critérios:

I - habilitados em gestão básica ou plena do SUAS, para os municípios;

II - com CRAS e CREAS implantados e em funcionamento, identificados por meio do Censo SUAS 2011 ou do CadSUAS, independentemente da fonte de financiamento;

III - que disponham de Estratégia de Saúde da Família - ESF, Núcleo de Apoio à Saúde da Família - NASF e Centros de Habilitação e Reabilitação em Saúde, em funcionamento, a partir de informações disponibilizadas pelo Ministério da Saúde.

IV - com pessoas com deficiência beneficiárias do BPC identificadas por meio do Sistema de Acompanhamento do BPC/DATAPREV.

§ 2º Para que se atinja um município por Estado da federação, será priorizada, inicialmente, a capital e/ou o Distrito Federal.

§ 3º Caso a capital não atenda aos critérios elencados no caput ou não realize o aceite será priorizado o município do Estado com maior percentual de pessoas com deficiência beneficiárias do BPC em relação à população geral do município, verificado a partir de dados obtidos por meio do Sistema de Acompanhamento do BPC/DATAPREV.

§ 4º Para a aplicação do disposto no § 3º serão adotados os seguintes recortes populacionais, sequencialmente, até que se atinja a meta de um município por estado:

I - municípios com mais de 250.000 (duzentos e cinquenta mil) habitantes, que informaram no Censo SUAS/CREAS 2011 ofertar no PAEFI atendimento para pessoas com deficiência em situação de violência intrafamiliar, negligência e abandono;

II - municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes, que informaram no Censo SUAS/CREAS 2011 ofertar no PAEFI atendimento para pessoas com deficiência em situação de violência intrafamiliar, negligência e abandono;

III - municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes, que informaram no Censo SUAS/CREAS 2011 ofertar no PAEFI atendimento para pessoas com deficiência em situação de violência intrafamiliar, negligência e abandono.

§ 5º A lista dos municípios e/ou Distrito Federal que poderão realizar o aceite na segunda etapa, com ordem de prioridade, será disponibilizada no site do MDS, observando-se o limite de 5 (cinco) municípios por Estado.

Art. 9º Em cada uma das etapas será disponibilizado o aceite para os Estados correspondentes, prevendo compromissos e responsabilidades decorrentes, dentre os quais o de destinar recursos financeiros equivalentes a, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do valor mensal de referência do cofinanciamento federal para apoio à oferta do Serviço de Proteção Social Especial em Centro-Dia de Referência para Pessoa com Deficiência.

CAPÍTULO II

Piso de Alta Complexidade II

Art. 10. O Serviço de Acolhimento Institucional para Jovens e Adultos com Deficiência, em situação de dependência, em Residência Inclusiva será cofinanciado por meio do Piso de Alta Complexidade II - PAC II, tendo como referência o valor mensal de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por unidade de Residência Inclusiva.

§ 1º Constituem público do Serviço de Acolhimento Institucional em Residência Inclusiva, jovens e adultos com deficiência, em situação de dependência, prioritariamente beneficiários do BPC, que não disponham de condições de autossustentabilidade ou de retaguarda familiar e/ ou que estejam em processo de desinstitucionalização de instituições de longa permanência.

§ 2º Para efeitos desta Resolução, o cofinanciamento de que trata o caput será destinado aos municípios e Distrito Federal que estejam em processo de reordenamento de serviços de acolhimento para pessoas com deficiência em grandes abrigos.

Art. 11. Poderão aderir ao cofinanciamento federal de que trata o art. 10 o Distrito Federal, capitais ou municípios com população superior a 100.000 (cem mil) habitantes, que observem os seguintes requisitos:

I - habilitação em gestão básica ou plena do SUAS, para os municípios;

II - oferta de serviços de acolhimento para pessoas com deficiência, informada no Censo SUAS/Gestão Municipal 2011;

III - possuir CRAS e CREAS implantado e em funcionamento, identificados por meio do Censo SUAS 2011 ou do CadSUAS, independentemente da fonte de financiamento;

IV - dispor de pelo menos um dos seguintes serviços de saúde em funcionamento: Estratégia Saúde da Família - ESF, Núcleo de Apoio à Saúde da Família - NASF, Programa Melhor em Casa, identificados por meio de informações disponibilizadas pelo Ministério da Saúde; e

V - apresentar Plano de Reordenamento, elaborado conforme roteiro a ser disponibilizado pelo MDS, contendo ações necessárias para reordenar os serviços de acolhimento para pessoas com deficiência existentes no município ou Distrito Federal.

Parágrafo único. O MDS disponibilizará no sítio eletrônico a lista de municípios e Distrito Federal que atendem aos critérios previstos nos incisos I, II, III e IV, deste artigo, os quais poderão pleitear o cofinanciamento federal para a oferta do Serviço de Acolhimento Institucional para Jovens e Adultos com Deficiência em Residência Inclusiva, apresentando ao MDS o Plano de Reordenamento.

Art. 12. O Plano de Reordenamento é um instrumento de planejamento da gestão municipal ou do Distrito Federal que contém ações, estratégias e cronograma gradativo, visando à qualificação da oferta dos serviços de acolhimento para pessoas com deficiência, à adequação às normativas, orientações e legislações vigentes.

Art. 13. Os Planos de Reordenamento apresentados ao MDS serão analisados por uma Comissão Avaliadora Quadripartite, instituída especificamente para esta finalidade, formada por: 2 (dois) representantes indicados pelo Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social - Congemas, 2 (dois) pelo Fórum Nacional de Secretários Estaduais de Assistência Social - Fonesas, 2 (dois) pelo MDS, 2 (dois) Conselheiros do CNAS, sendo um titular e um suplente.

§ 1º Conforme a avaliação da Comissão Avaliadora Quadripartite, a relação dos municípios e Distrito Federal aptos a receber recursos do cofinanciamento federal do PAC II para apoio à oferta do Serviço de Acolhimento para Jovens e Adultos em Residências Inclusivas será pontuada e escalonada em ordem decrescente.

§ 2º A avaliação da Comissão priorizará os municípios e Distrito Federal que já tenham iniciado o processo de reordenamento de serviços de acolhimento para pessoas com deficiência, independente da fonte de financiamento.

§ 3º O MDS disponibilizará assessoria técnica à Comissão Avaliadora Quadripartite ao longo do processo de avaliação, conforme a necessidade.

§ 4º A Comissão Avaliadora Quadripartite apresentará a relação dos municípios e Distrito Federal que poderão preencher o Termo de Aceite, a qual será amplamente divulgada pelo MDS.

Art. 14. Conforme estabelece o Plano VIVER SEM LIMITE será cofinanciada em 2012 em duas etapas a oferta do Serviço de Acolhimento Institucional para Jovens e Adultos com Deficiência em 40 (quarenta) Residências Inclusivas, por meio do PAC II, observando-se disposto abaixo:



I - apoio à oferta do Serviço em 9 (nove) Residências Inclusivas na primeira etapa;

II - apoio à oferta do Serviço em 31 (trinta e uma) Residências Inclusivas na segunda etapa.

Parágrafo único. O cofinanciamento federal previsto no caput será limitado ao apoio a 6 (seis) Residências Inclusivas por município ou Distrito Federal, observado os valores previstos no art. 10.

Art. 15. Os gestores estaduais deverão apoiar o processo de Reordenamento, conforme compromissos e responsabilidades previstos no Termo de Aceite, dentre os quais o de destinar recursos financeiros equivalentes a, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do valor mensal de referência do cofinanciamento federal para apoio à oferta do Serviço de Acolhimento Institucional para Jovens e Adultos com Deficiência em Residência Inclusiva.

CAPÍTULO III

Dos Prazos e Procedimentos

Art. 16. Constitui requisito para o início do repasse de recursos do cofinanciamento federal de que trata esta Resolução a realização do aceite formal, pelos municípios, Distrito Federal e Estados, por meio de preenchimento de Termo de Aceite, a ser disponibilizado pelo MDS.

§ 1º O Termo de Aceite dos municípios e do Distrito Federal abordará os compromissos e responsabilidades decorrentes da oferta dos Serviços de que trata esta Resolução, incluindo, ainda, orientações para a organização de Centro-Dia de Referência para Pessoa com Deficiência, de Residência Inclusiva e oferta dos Serviços.

§ 2º O Termo de Aceite dos Estados abordará os compromissos e responsabilidades decorrentes, incluindo o apoio e acompanhamento do processo de implantação das unidades, oferta e/ou reordenamento dos Serviços.

§ 3º Serão considerados desistentes aqueles Estados, municípios e o Distrito Federal que não preencherem o Termo de Aceite nos prazos estabelecidos.

Art. 17. O Termo de Aceite do município e do Distrito Federal deverá ser assinado pelo gestor de assistência social e prefeito municipal ou governador, no caso do Distrito Federal, com posterior envio à Secretaria Nacional de Assistência Social do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Art. 18. O Termo de Aceite dos Estados deverá ser assinado pelo gestor da assistência social, com posterior envio à Secretaria Nacional de Assistência Social do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Art. 19. Considerando as restrições do período eleitoral, o Termo de Aceite será disponibilizado aos Estados, municípios e Distrito Federal, da seguinte forma:

I - oferta de serviço em Residência Inclusiva: junho de 2012 aos municípios e/ou Distrito Federal participantes da primeira etapa; e, em novembro de 2012, aos municípios e/ou Distrito Federal participantes da segunda etapa;

II - oferta de serviço em Centro Dia de Referência: junho de 2012 aos municípios, Distrito Federal e Estados participantes da primeira etapa; e, em novembro de 2012, para municípios, Distrito Federal e Estados participantes da segunda etapa;

Parágrafo único. A disponibilização do Termo de Aceite, bem como os prazos para envio à Secretaria Nacional de Assistência Social, serão amplamente divulgados pelo MDS, incluindo notificação aos elegíveis em cada etapa - municípios e Distrito Federal - assim como aos respectivos Estados e Conselhos de Assistência Social.

Art. 20. O Conselho de Assistência Social municipal e do Distrito Federal deverá manifestar-se, aprovando, ou não, o aceite realizado pelo gestor, que passará a integrar o Plano de Ação do município ou Distrito Federal.

Parágrafo único. A manifestação do Conselho de Assistência Social, com cópia da Resolução e da Ata da reunião de aprovação deverá ser enviada pelo município e Distrito Federal à Secretaria Nacional de Assistência Social acompanhando o Termo de Aceite.

Art. 21. Após a manifestação de que trata o art. 20, caberá ao órgão gestor da Assistência Social municipal e do Distrito Federal, onde houver o Conselho de Defesa dos Direitos de Pessoas com Deficiência, dar ciência a este acerca do Plano de Reordenamento dos serviços de acolhimento para pessoas com deficiência e do planejamento para implantação dos Centros-dia de Referência.

Art. 22. O Conselho de Assistência Social do Estado deverá manifestar-se, aprovando, ou não, o aceite realizado pelo gestor, que passará a integrar o Plano de Ação do Estado.

Art. 23. O repasse de recursos do cofinanciamento federal de que trata o art. 7º e o inciso I do art. 14, será iniciado na parcela referente à competência de junho de 2012.

Parágrafo único. Nos demais casos previstos nesta Resolução, o início do repasse do cofinanciamento federal terá como referência a competência de novembro de 2012.

Art. 24. A demonstração da efetiva implantação das unidades e oferta dos serviços pelos municípios e pelo Distrito Federal será aferida por meio de:

I - preenchimento, pelo município e Distrito Federal, de formulário específico do acompanhamento do processo de implantação da Unidade e oferta do Serviço, que deverá ser enviado ao MDS até o término do terceiro mês após o início do repasse;

II - preenchimento, pelo Estado, de formulário de acompanhamento do processo de implantação da unidade e oferta do serviço, com envio ao MDS até o término do sexto mês após o início do repasse.

§ 1º O formulário previsto no inciso II deverá ser preenchido com base em visita técnica a ser realizada pelo órgão gestor Estadual, no caso dos municípios, e pelo MDS, no caso do Distrito Federal.

§ 2º Os formulários de que trata o presente artigo serão disponibilizados pelo MDS em seu sítio eletrônico.

§ 3º Aplica-se, no que couber, o disposto na Resolução nº 5, de 2011, da CIT.

Art. 25. A continuidade do repasse de recursos decorrente do aceite realizado com base nesta Resolução ficará condicionada ao cumprimento da etapa de demonstração na forma prevista no art. 24, com envio de formulário pelo município e Distrito Federal e verificação da implantação das Unidades e oferta dos Serviços por meio das informações prestadas no formulário previsto no art. 26 inciso II.

Art. 26. Os Estados deverão realizar o monitoramento e acompanhamento da implantação das unidades e oferta dos Serviços, conforme aceite realizado por meio desta Resolução, em consonância com os prazos de demonstração de implantação e oferta dos Serviços.

Parágrafo único. O monitoramento e o acompanhamento do Distrito Federal serão realizados pelo MDS.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Finais

Art. 27. Considerando a realidade local e a complexidade das ações necessárias à implantação de Residências Inclusivas como estratégia para o processo de reordenamento da rede histórica dos serviços de acolhimento para pessoas com deficiência, o prazo previsto no art. 24 poderá ser prorrogado mediante apresentação de justificativa válida ao MDS por meio de ofício.

Art. 28. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VALÉRIA MARIA DE MASSARANI GONELLI
p/ Secretaria Nacional de Assistência Social

MARIA APARECIDA RAMOS DE MENESES
p/ Fórum Nacional de Secretários Estaduais de Assistência Social

VALDIOSMAR VIEIRA SANTOS
p/ Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social

RESOLUÇÃO Nº 8, DE 9 DE MAIO DE 2012

Pactuar a convalidação de demonstração da implantação dos equipamentos públicos de assistência social em desconformidade com a Resolução CIT nº 05, de 08 de junho de 2011.

A Comissão Intergestores Tripartite - CIT, de acordo com as competências estabelecidas em seu Regimento Interno e na Norma Operacional Básica do Sistema Único da Assistência Social - NOB SUAS, disposta na Resolução nº 130, de 15 de julho de 2005, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS e,

Considerando a Resolução CIT nº 10, de 5 de novembro de 2009, que pactuou a instituição do processo de expansão qualificada do cofinanciamento de outros serviços de proteção social básica;

Considerando a Resolução CIT nº 10, de 1º de setembro de 2010, que estabeleceu novo prazo para o aceite dos municípios elegíveis conforme disposto na Resolução CIT nº 7, de 7 de julho de 2010;

Considerando a Resolução CIT nº 11, de 1º de setembro de 2010, que alterou a Resolução nº 10, de 2009, da CIT;

Considerando a Resolução CIT nº 7, de 7 de junho de 2010, que dispõe sobre a expansão do cofinanciamento dos serviços socioassistenciais de 2010;

Considerando a Resolução CIT nº 15, de 18 de novembro de 2010, que estabelece novos prazos e procedimentos para os municípios que realizaram o aceite da expansão qualificada dos recursos do Piso Fixo de Média Complexidade - PFMC de que trata a Resolução nº 4, de 2010, da CIT;

Considerando a Resolução CIT nº 16, de 18 de novembro de 2010, que estabelece novo prazo para os Conselhos de Assistência Social dos Municípios e do Distrito Federal se manifestarem acerca do aceite realizado pelo gestor dos recursos referentes a expansão qualificada dos serviços socioassistenciais de que trata a Resolução nº 07, de 7 de junho de 2010, da CIT;

Considerando a Resolução CIT nº 1, de 3 de março de 2011, que dispõe sobre prazos e procedimentos para demonstração da efetiva implementação e prestação dos serviços por parte dos municípios e Distrito Federal que realizaram aceite dos recursos do cofinanciamento federal de serviços socioassistenciais nos anos de 2009 e 2010,

Considerando a Resolução CIT nº 3, de 5 de abril de 2011, que estabelece novo procedimento para os municípios cujos Conselhos de Assistência Social não registraram a manifestação acerca do aceite realizado pelo gestor dos recursos referentes à expansão dos serviços socioassistenciais 2010, de que trata a Resolução nº 7, de 7 de junho de 2010, da CIT;

Considerando a Resolução CIT nº 5, de 8 de junho de 2011, que padroniza prazo para a demonstração das implantações dos equipamentos públicos da assistência social e da prestação dos serviços socioassistenciais e dá outras providências, resolve:

Art. 1º Convalidar os seguintes atos:

I - a solução das pendências de demonstração da implantação dos equipamentos públicos de assistência social realizada em desconformidade com o art. 2º da Resolução CIT nº 05, de 08 de junho de 2011, até a data de pactuação desta Resolução;

II - o envio de justificativa ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS em desconformidade com o art. 1º da Resolução CIT nº 05, de 2011, até a data de pactuação desta Resolução.

Art. 2º Conceder prazo até 31 de dezembro de 2012 para os municípios que implantaram CRAS, até a data de pactuação desta Resolução, mas possuem pendência exclusiva de habilitação, para que se habilitem em no mínimo nível de gestão básica para fazer jus ao cofinanciamento federal para o qual fizeram o aceite.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN
p/ Secretaria Nacional de Assistência Social

MARIA APARECIDA RAMOS DE MENESES
p/ Fórum Nacional de Secretários Estaduais de Assistência Social

VALDIOSMAR VIEIRA SANTOS
p/ Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA

PORTARIA Nº 261, DE 18 DE MAIO DE 2012

Consulta Pública: Regulamento Técnico da Qualidade para Serviços de Inspeção de Recipientes Transportáveis para Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) realizados por Empresas Distribuidoras de GLP.

Origem: Inmetro / MDIC.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do artigo 3º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007, resolve:

Art. 1º Disponibilizar, no sítio www.inmetro.gov.br, a proposta de texto da Portaria Definitiva e a do Regulamento Técnico da Qualidade para Serviços de Inspeção de Recipientes Transportáveis para Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) realizados por Empresas Distribuidoras de GLP.

Art. 2º Declarar aberto, a partir da data da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam apresentadas sugestões e críticas relativas aos textos propostos..

Art. 3º Informar que as críticas e sugestões a respeito dos textos supramencionados deverão ser encaminhadas para os seguintes endereços:

Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro

Diretoria da Qualidade - Dqual

Divisão de Programas de Avaliação da Conformidade - Dipac

Rua da Estrela nº 67 - 2º andar - Rio Comprido

CEP 20.251-900 - Rio de Janeiro - RJ, ou

E-mail: dipac.consultapublica@inmetro.gov.br

Art. 4º Estabelecer que, findo o prazo estipulado no artigo 2º desta Portaria, o Inmetro se articulará com as entidades que tenham manifestado interesse na matéria, para que indiquem representantes nas discussões posteriores, visando à consolidação do texto final.

Art. 5º Publicar esta Portaria de Consulta Pública no Diário Oficial da União, quando iniciará a sua vigência.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA